

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 3, de 16.06.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br
Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br
Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br
Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Pix – Adesão procedimentos - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a **Instrução Normativa nº 110, de 19 de maio de 2021**, que altera a Instrução Normativa BCB nº 49, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Arranjo de pagamento - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a **Resolução nº 95, de 10 de maio de 2021**, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 11.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a **Resolução nº 94, de 6 de maio de 2021**, que altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, disciplinando o afastamento do dever da entidade registradora, na qual

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Pix - Equadramento de conduta de participante - Isenção da penalidade de multa - Prazos para cessação da prática

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a **Instrução Normativa nº 106, de 10 de maio de 2021**, que estabelece os prazos para a cessação da prática que ensejaria a aplicação de multa, para fins de isenção dessa penalidade no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

estejam registrados ativos financeiros de obrigação de pagamento das instituições financeiras, de implantar mecanismos de interoperabilidade com os sistemas de registro que já ofertam o registro daquele tipo de ativo financeiro.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contas de pagamento pelas instituições – Abertura, manutenção e encerramento – Requisitos a serem observados

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 96, de 19 de maio de 2021**, esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de pagamento pelas instituições financeiras, pelas instituições de pagamento e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que gerenciam contas de pagamento.

As contas de pagamento devem ser utilizadas:

(i) Obrigatoriamente pelas instituições emissoras de moeda eletrônica ou de cartão de crédito ou de outro instrumento de pagamento pós-pago; e

(ii) Exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento do usuário final titular da conta.

Para fins do disposto nesta Resolução, as contas de pagamento são classificadas em:

(i) Conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados; e

(ii) Conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Financiamento imobiliário – Contratação – Orientações

■ **O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.909, de 27 de maio de 2021**, que altera a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

CVM orienta intermediários e administradores de mercado

■A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou em 26.05.2021, o [Ofício Circular SMI nº 2 de 2021](#), com orientações para administradores de mercado e intermediários.

A área técnica destaca a importância que esses participantes adotem procedimentos e controles com o objetivo de garantir a efetividade:

- Das penas de proibição temporária de realizar qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários aplicadas pela CVM.
- Dos acordos sobre não atuar no mercado de valores mobiliários assumidos no âmbito de Termos de Compromisso celebrados com a Autarquia.

Sendo assim, administradores de mercado e intermediários devem adotar controles para que as pessoas condenadas pela CVM ou que tenham acordo com a Autarquia neste sentido sejam impedidas de realizar operações no mercado de valores mobiliários durante a vigência da pena ou do compromisso assumido, salvo para encerramento de posições abertas antes do início de vigência da proibição.

Para acessar a íntegra, clique [aqui](#)

2. Novidades

■**Incorporadores imobiliários têm condições de acesso ao crédito facilitadas**

Aprovada em 27.05.2021, a Resolução CMN nº 4.909 aperfeiçoa os mecanismos de gestão das garantias e disciplina as regras de registros de recebíveis no processo de financiamento à produção de incorporações imobiliárias.

A medida confere maior segurança a essa modalidade de operação financeira, contribuindo para que construtores e incorporadores tenham acesso a condições de crédito mais vantajosas, notadamente os de menor porte. Ela assegura informações mais transparentes, tempestivas e fidedignas sobre as garantias.

A regra também estabelece requisitos para a contratação de financiamentos para a produção de imóveis, determinando a obrigatoriedade de registro dos direitos creditórios recebidos em garantia pelas instituições de crédito em sistema de registro de ativos financeiros. Também será preciso a submissão da incorporação objeto do financiamento ao regime de afetação de que trata a Lei nº 4.591, de 1964.

Embora a medida discipline a relação entre agente financeiro e incorporador imobiliário, espera-se reflexos positivos também sobre os adquirentes de imóveis. “Os compradores de unidades ainda em construção podem

ser beneficiados com melhores condições de crédito, já que o processo de governança da incorporação imobiliária será melhor gerido”, defendeu o diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso.

As novas regras serão aplicáveis aos financiamentos contratados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parceria e mais ações pela frente

A Resolução CMN nº 4.909 é o primeiro de três atos normativos que buscam o aprimoramento da gestão das garantias imobiliárias, disciplinando-se inicialmente os critérios de concessão dos financiamentos para a produção de imóveis. As regras específicas sobre o registro dos direitos creditórios imobiliários e sobre a prestação desse serviço por entidades registradoras de ativos financeiros serão objeto de normas posteriores a serem editadas pelo BC.

Os assuntos disciplinados pela Resolução foram objeto de amplo debate que envolveu agentes financeiros, associações de classe da construção civil e entidades registradoras de ativos financeiros, sob a coordenação do Banco Central.

O propósito foi o de buscar solução para uma gestão mais eficiente das garantias imobiliárias, com o aprimoramento da governança das incorporações e o alinhamento de incentivos entre as partes afetadas.

Agenda BC#

A resolução também se adequa às dimensões da Agenda BC#, já que está voltada à promoção da eficiência, da competitividade e da transparência no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

BCB em 28.05.2021.

■ Portabilidade de crédito cresce no país, mas pode avançar ainda mais

Há um universo significativo de cidadãos que poderiam se beneficiar da portabilidade de crédito. Essa é a conclusão do boxe “Evolução da portabilidade de crédito no Brasil: comportamento e perfil”, que integra o Relatório de Economia Bancária do Banco Central. Nas operações de crédito com garantia, o potencial da portabilidade pode ser medido pelo número de tomadores de crédito com taxas de juros acima da média do mercado. Nessas condições estão 18,9 milhões de pessoas no crédito consignado, 4,2 milhões no financiamento de veículos e 493 mil no crédito imobiliário.

Em relação ao impacto nas taxas de juros, a pesquisa revela que houve redução média de 2,9 pontos percentuais ao ano no crédito imobiliário e 5,7 pontos percentuais para o consignado. Assim, houve melhora nas condições de crédito dos cidadãos que utilizaram a portabilidade.

O boxe mostra ainda que em 2020 foram registradas 6,3 milhões de solicitações de portabilidade de crédito, das quais 62% foram efetivadas e 13% foram retidas pela instituição financeira original após negociação com o

cliente. Com isso, o índice médio de sucesso do instrumento é de 75%. Do total de solicitações, 15% são canceladas por erro da instituição original na localização do número do contrato ou por falha do tomador ou instituição proponente.

O estudo também revela que, do total de [reclamações](#) registradas no Banco Central em 2020, 4,59% foram relativas à portabilidade de crédito. Isso fez com que o assunto figurasse apenas na 19ª posição no último trimestre de 2020 no Ranking de Reclamações, o que mostra que dificuldades operacionais não parecem limitar a realização da portabilidade.

Saiba mais

A portabilidade de crédito, que foi regulamentada em 2006 pela [Resolução CMN nº 3.401](#), é a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição.

O objetivo da portabilidade de crédito é permitir, ao devedor, a busca de condições mais vantajosas para uma operação de crédito em curso. Assim, é um importante estímulo à concorrência entre as instituições financeiras, que podem oferecer melhores condições para um cliente. Fatores que podem motivar a demanda dos consumidores pela portabilidade de crédito incluem redução nas taxas de juros, crédito adicional, alongamento do prazo, entre outras conveniências.

BCB em 25.05.2021.

■BC apresenta diretrizes para o potencial desenvolvimento do real em formato digital

Estimular novos modelos de negócio que aumentem a eficiência do sistema de pagamentos de varejo. É o que propõe o Banco Central do Brasil (BC) com a extensão digital do real, que poderá se integrar naturalmente aos ecossistemas digitais e acompanhar o dinamismo da evolução tecnológica da economia brasileira. A ideia é que o real digital se torne parte do cotidiano das pessoas, sendo empregado por quem faz uso de contas bancárias, contas de pagamentos, cartões ou dinheiro vivo.

O tema se encaixa no contexto da agenda de modernização tocada pelo Banco, a Agenda BC#. “Com uma CBDC (*Central Bank Digital Currency*, na sigla em inglês) brasileira, o BC vê potencial para a aplicação *de novas tecnologias, como smart contracts*, IoT (Internet of Things – internet das coisas) e dinheiro programável, em novos modelos de negócio, que aumentem a eficiência de nosso sistema de pagamentos”, explica Fabio Araujo, da Secretaria Executiva (Secre) do Banco Central.

As diretrizes apresentadas pelo BC para o real em formato digital se dividem em três categorias: funcionamento, garantias legais e premissas tecnológicas. “Na categoria funcionamento, as cinco primeiras refletem o que o BC considera adequado às necessidades brasileiras quanto ao funcionamento de uma extensão digital do real”, completa Fabio.

Funcionamento

-Foco em tecnologia para fomentar modelos de negócio inovadores, que possam imprimir maior eficiência a nossa economia;

Previsão de uso no varejo, o que implica que o real digital deverá ser parte do cotidiano das pessoas, sendo empregado por todos que operam com contas bancárias, contas de pagamentos, cartões ou dinheiro vivo;

Quanto à operação *online*, o real digital deverá ser integrado aos sistemas de pagamentos atuais, permitindo operações como o pagamento em uma loja ou a transferência de recurso para outras pessoas. Já a o pagamento *offline*, que ainda enfrenta dificuldades tecnológicas, seria análogo a quando se faz um pagamento em real físico em um estabelecimento, ou região, que não tenha conexão com a internet;

-O modelo de distribuição que se pretende implementar é intermediado. O BC emitirá o real em formato digital que será passado para o usuário final através dos participantes do sistema de pagamentos, como ocorre hoje com o real em sua forma física. Esse modelo mantém os relacionamentos existentes entre cliente e instituições do sistema de pagamentos e dá, a esses últimos, mais um instrumento para a inclusão de novos clientes no sistema;

-A diretriz de ausência de remuneração equipara, também nessa dimensão, o real digital ao real físico. Quando você tem, por exemplo, uma nota de R\$ 20 na carteira, essa nota não é remunerada, ele não mudará de valor, continuará valendo R\$ 20. Do mesmo modo, quando você mantiver o valor de R\$ 20 em forma digital parado na sua carteira virtual, esse valor não será alterado.

Garantias legais

Antes que se possa emitir o real digital, o arcabouço legal deve ser ajustado para dar ao BC as competências necessárias para operar essa nova forma do real, garantindo assim a segurança jurídica das operações. “A extensão ou a natureza desses ajustes ainda não pode ser determinada, pois as balizas apresentadas não definem uma moeda digital brasileira, mas, sim, um espaço para que o BC possa dialogar com a sociedade”, pontua Fabio.

Também é uma diretriz a observância do sigilo bancário e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e demais dispositivos aplicáveis, que iguala as operações com o real em formato digital a operações atualmente realizadas pelo sistema de pagamentos. Além disso, como o real digital, na maior parte das formas em que pode vir a ser implementado, tende a nascer em um ambiente regido pela LGPD, ela se torna ainda mais importante que do no caso do real físico.

A garantia dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é outra diretriz para uma CBDC brasileira. Ter a capacidade de, no cumprimento de ordens judiciais, rastrear as operações ilícitas feitas usando o real digital é de fundamental importância para o BC.

Premissas tecnológicas

As duas diretrizes finais dizem respeito a opções tecnológicas na implementação do real em formato digital. Para que pagamentos cruzem as fronteiras nacionais (pagamentos transfronteiriços), é fundamental manter o sistema local aberto à possibilidade de adoção padrões internacionalmente acordados, buscando soluções de interoperabilidade com bancos centrais de outros países. Por fim, a resiliência a ataques cibernéticos deve ser compatível com aquela adotada nas infraestruturas críticas do mercado financeiro brasileiro.

Criptomoeda

Importante destacar que, inicialmente, uma criptomoeda não detém as características de uma moeda – ou seja de meio de troca, de reserva de valor e de unidade de conta – mas, sim, as características de ativo, por isso o BC prefere se referir a elas pelo termo criptoativo. Já a CBDC, diferencia Fabio, “é uma nova forma de representação da moeda já emitida pela autoridade monetária nacional, ou seja, faz parte da política monetária do país de emissão e conta com a garantia dada por essa política”.

BCB em 24.05.2021.

■BC aprimora normas para os cartões de crédito

O Banco Central publicou em 19.05.2021, a [Resolução BCB nº 96](#), que vai simplificar e consolidar, em um único normativo, regras referentes à contratação de cartões de crédito (contas de pagamento pós-pagas) e de contas de pagamento pré-pagas.

A regra elimina, por exemplo, a lista taxativa de informações cadastrais mínimas dos clientes para a abertura das contas de pagamento pré e pós-pagas (a definição do que será pedido fica a critério de cada instituição, a depender do perfil do cliente), bem como inclui novos procedimentos com vista a facilitar pedidos de encerramento dessas contas. Com essa resolução, as regras de contas de pagamento ficam alinhadas às regras das contas de depósitos, no que diz respeito a abertura, encerramento e transparência.

Outras medidas são a revisão dos itens que devem compor a fatura das contas pós-pagas (cartões de crédito), como a inclusão da necessidade de constar saldo total consolidado das obrigações futuras já contratadas (como parcelamentos de compras, de operações de crédito e de tarifas) e a definição das disposições mínimas que devem constar do contrato.

Também será obrigatório o encaminhamento ou disponibilização ao titular, por meio físico ou eletrônico, do cartão de crédito e dos respectivos demonstrativos e faturas, de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo

titular entre as opções disponibilizadas pela instituição.

“A principal razão é o alinhamento das regras das contas de pagamento pós-pagas e pré-pagas às da conta de depósitos (conta-corrente), como prevê a Resolução CMN nº 4.753, de 2019”, explicou o diretor de Regulação do BC, Otávio Damaso.

Além disso, a Resolução também se adequa ao Decreto nº 10.139, de 2019, que trata de consolidação regulatória.

Uso crescente

A regulamentação se mostra importante em um contexto de uso crescente dos meios de pagamentos eletrônicos no país. Compiladas pelo BC, as Estatísticas de pagamento de varejo de cartões mostram que o total de cartões emitidos e ativos tem apresentado viés de alta. Em dezembro de 2019, eram, respectivamente 221,5 milhões e 122,8 milhões.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (Abecs), no primeiro semestre de 2021, os cartões de crédito foram responsáveis por 3,1 bilhões de transações (aumento de 6,4% em relação ao mesmo período no ano anterior) e os cartões pré-pagos, por 395 milhões de operações (aumento de 163,5%).

A [Resolução BCB nº 96](#) também leva em conta a digitalização dos meios de pagamento, incentivada pelo Banco Central por meio da Agenda BC#, de

modo que a regulamentação não se torne um obstáculo para o surgimento de serviços financeiros inovadores que possam ser benéficos à população brasileira.

BCB em 20.05.2021.

■BC abre consulta pública sobre Pix Saque e Pix Troco

Em mais uma etapa do processo evolutivo do [Pix](#), o Banco Central lançou em 10.05.2021 a [Consulta Pública 87 de 2021](#) que trata de duas novidades relacionadas ao assunto: o Pix Saque e o Pix Troco.

O Pix Saque é a transação exclusiva para a retirada de recursos em espécie. Pode ser oferecida por estabelecimentos comerciais ou outras empresas, por instituições especializadas no serviço de saque, além das instituições financeiras. Ou seja, o usuário do Pix poderá sacar dinheiro em espécie em uma padaria, um estacionamento ou em um caixa eletrônico.

Já o Pix Troco, que poderá ser oferecido por empresas e estabelecimentos comerciais, está associado a uma operação de compra ou prestação de serviço. Nesse caso, o usuário do Pix pode, por exemplo, comprar R\$ 10 em pães e fazer um Pix de R\$ 20 para a padaria, que lhe devolveria os pães e R\$ 10 em espécie.

Lançada hoje, a Consulta Pública fica aberta até o dia 9 de junho de 2021. Todos que tiverem interesse no assunto estão convidados a participar e registrar suas sugestões. O Pix Saque e o Pix Troco vão entrar em operação no segundo semestre desse ano. Todas as pessoas que tiverem conta em qualquer uma das instituições participantes do Pix poderão utilizar os serviços.

Apesar de estarem sendo propostos de maneira conjunta, o Banco Central enfatiza que são dois produtos distintos. “O objetivo é conferir maior flexibilidade aos agentes de saque, que poderão optar por oferecer somente um produto ou ambos, conforme as respectivas necessidades e modelos de negócios”, explicou o chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem) do Banco Central, Ângelo Duarte.

Como vai funcionar

Na prática, o Pix Saque vai funcionar da seguinte maneira: no estabelecimento que irá atuar como agente de saque, o usuário vai fazer a leitura de um QR Code (ou usar a função Pix Copia e Cola) e fazer um Pix para o estabelecimento. Em contrapartida, ele vai receber o dinheiro em espécie.

Usar o Pix Troco também será simples. No estabelecimento onde estiver disponível essa funcionalidade, o usuário poderá, ao realizar uma transação de R\$ 50, por exemplo, fazer um Pix de R\$ 100 a partir da leitura de um QR Code único disponibilizado pelo

estabelecimento e receber R\$ 50 em espécie.

Os estabelecimentos que desejarem atuar como agentes de saque deverão celebrar contrato com uma instituição financeira ou instituição de pagamento participante do Pix. Os agentes de saque terão liberdade de definir as condições da prestação de serviço como, por exemplo, dias e horários que pretendem disponibilizar o serviço; informações sobre os valores (exemplo, apenas múltiplos de R\$ 10), entre outros.

Pela proposta colocada em Consulta Pública, terão quatro saques gratuitos por mês, seja utilizando Pix Saque ou Pix Troco. A partir da quinta transação, as instituições financeiras ou de pagamentos detentoras da conta do sacador poderão cobrar uma tarifa pela transação. Os sacadores não poderão ser cobrados diretamente pelos agentes de saque.

O BC explica que não haverá limite de quantidade de saques que o usuário poderá fazer – apenas o limite de valor máximo, a princípio estipulado pelo BC em R\$ 500, por questões de segurança. Respeitado tal limite, as instituições e os agentes de saque podem definir limites adicionais, a depender das características do seu negócio. Por exemplo, uma loja pode estipular que o limite máximo por saque é de R\$ 200.

As instituições participantes do Pix que se enquadrem na modalidade provedor de conta transacional e que sejam autorizadas a funcionar pelo BC poderão ofertar o serviço aos agentes de saque. Pela proposta em consulta, a oferta será obrigatória para as instituições que oferecerem o Pix Cobrança por meio da Pix API a estabelecimentos comerciais.

Benefícios

De acordo com Carlos Eduardo Brandt, chefe adjunto do Decem, os dois novos produtos trarão mais eficiência, por meio da reutilização do dinheiro no varejo e do aproveitamento dessa rede. “A possibilidade de contar com estabelecimentos comerciais para ofertar o serviço de saque tem o potencial de reduzir o custo logístico e operacional com a distribuição de numerário, racionalizando a movimentação de meio circulante, que é bastante custosa para o BC e para a sociedade, além de gerar novas possibilidades e promover maior segurança e agregar valor para os varejistas”, enfatizou.

Já do ponto de vista dos usuários, ainda de acordo com o chefe adjunto do Decem, a medida agrega conveniência e facilidade, pois aumenta a capilaridade do serviço de saque. “Especialmente nos municípios do Brasil em que não há rede de caixas eletrônicos ou agências bancárias ou nas cidades que possuem pontos de saque muito concentrado em determinadas regiões, as pessoas terão maior comodidade e muitas possibilidades para a retirada de dinheiro

em espécie, sem precisar se deslocar a outro município ou para outra parte da cidade, o que pode ser, inclusive, positivo para a economia local”, defendeu.

O chefe adjunto do Decem afirmou ainda que os dois novos produtos irão melhorar as condições de oferta e de precificação de serviços de saque, especialmente pelas instituições digitais e por aquelas que não possuem rede de agências ou de caixas eletrônicos. Consequentemente, promoverão maior competição no Sistema Financeiro Nacional.

BCB em 10.05.2021.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Ação declaratória de inexistência de débito - Origem e inadimplemento do débito comprovados - Ato ilícito incorrência - Exercício regular de direito da instituição financeira

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 20ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Débito entendeu que a sentença analisou corretamente a conduta da empresa apelada à luz das provas produzidas e do ordenamento jurídico, chegando à bem delineada conclusão de regularidade do débito descrito na prefacial e inexistência de dano extrapatrimonial a ser indenizado pela suposta lesante que tão somente agiu**

no exercício regular do direito de crédito ao apontar o nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da dívida contraída junto ao cedente.

Não havendo o pagamento da dívida originária de contrato de cheque especial, a negativação promovida representa exercício regular de direito do credor, não havendo falar em declaração de inexistência de débito muito menos em indenização por dano.

Desse modo, tem-se que a prova do pagamento da dívida deve recair sobre o devedor, ainda que a relação jurídica firmada entre as partes esteja sob a égide das regras da Lei Consumerista, a qual não suplantou o direito do consumidor de exigir quitação e, por conseguinte, provar o pagamento, conforme determina o artigo 319 do Código Civil. Todavia, a apelante não se desincumbiu do ônus da prova do pagamento do débito que deu origem à negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes.

[Apelação Cível 1007210-49.2019.8.26.0704.](#)

Alienação Fiduciária – Busca e apreensão – Desconhecimento de onerosidade e nulidade da cláusula contratual

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 33ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida pelo banco, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor da instituição financeira.**

A apelante afirma que foram cobrados juros e encargos acima do permitido pelo Banco Central.

Pontua se tratar de consumo. Discorre sobre o defeito do serviço e o direito de informação. Refere à nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Recusa a autorização pela Medida Provisória nº 1.963 de 2017.

Entende o TJ/SP que, o Código de Defesa do Consumidor prescreve como direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (cf. artigo 6º, inciso V).

Entretanto, encontram-se adequados os juros exigidos em face das questões devolvidas ao Egrégio Tribunal, sem qualquer nulidade contratual ou abusividade.

Não há limitação constitucional para a aplicação dos juros. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que se referia à limitação de juros, e já não era autoaplicável (Súmula Vinculante nº 7), foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003.

Ausente hipótese excepcionada por legislação específica para que se diga de limitação de juros em relação ao contrato fundamento da ação, pois inaplicável à hipótese o Decreto nº 22.626 de 1933 e a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Aplicável ao caso a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, expressamente prevê: “As disposições do Dec. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”. A fixação de taxa de juros em percentual superior a 12 (doze) ao ano não é suficiente para juízo de abusividade e reconhecimento de nulidade da cláusula.

Indispensável a demonstração de excesso de lucro na operação financeira na situação concreta, o que não ocorreu, pois compatível com a prática do mercado as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira no contrato

Quanto à capitalização de juros, a questão foi objeto de decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 973.827/RS.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a capitalização, é suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada.

Desse modo, vê-se que não procede a alegação de onerosidade excessiva formulada pela apelante, pois adequados os juros exigidos em face das questões devolvidas a este Egrégio Tribunal, sem qualquer nulidade contratual ou abusividade neste ponto.

[Apelação Cível 1000823-41.2020.8.26.0394.](#)

Contrato bancário – Ação revisional – Alegação abusos da Instituição Financeira - Improcedência

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos de Ação Revisional em que o autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira.**

O Tribunal entendeu pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do STJ.

E que as instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

Quanto aos juros, os juros remuneratórios ajustados não são regulados pelo Decreto nº 22.626 de 1933, de acordo com a Súmula 596, STF, mas

pela a Lei nº 4.595 de 1964, na qual o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração, restando o referido Decreto revogado quanto às instituições financeiras.

Em relação a taxa de juros cobrada pela instituição financeira apelada mostra-se consoante à taxa média de mercado nas operações da espécie (divulgada pelo BACEN), percentual que deve prevalecer, em respeito à liberdade de contratar, não podendo ser considerado abusivo.

No que tange a aplicação da Tabela Price, nada justifica a alteração da forma do cálculo, uma vez que perfeitamente válida a utilizada pela instituição financeira.

Em relação à Tarifa de Cadastro inexistente irregularidade, quando se tratar da primeira cobrança, como no caso dos autos.

Por fim, em relação ao IOF, possui natureza tributária e seu pagamento a propiciar a devida arrecadação é responsabilidade daquele que toma o crédito, licitude na cobrança.

[Apelação Cível 1037403-82.2020.8.26.0002.](#)

Ação de reparação de danos - Golpe do boleto falso - Ausência de responsabilidade do Banco

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 22ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em que autor foi vítima do chamado "golpe do boleto falso".

Ocorre que o autor que não demonstrou ter obtido o boleto nas dependências eletrônicas do Banco credor. E em conversa por meio de aplicativo Whatsapp cujo numeral não é identificado como sendo da credora.

Entendeu-se pela ausência de qualquer responsabilidade do Banco em que o autor mantém conta.

[Apelação Cível 1008390-49.2020.8.26.0451.](#)

Empréstimo realizado via cartão de crédito - Com reserva de margem consignável (RMC) - Pedido de indenização em face a Instituição Financeira - Pedido improcedente

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da Ação Declaratória cumulada com pedido indenizatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e repetição de indébito. Alegou o autor que realizou empréstimos consignados com o banco requerido. Afirma que, à sua revelia, foi-lhe imposto um cartão de crédito, com

reserva de margem consignada, com o pagamento de taxa mensal.

Requeru a cessação da cobrança do cartão de crédito, com a transformação do contrato em empréstimo consignado, além de liberar a margem pertencente ao autor, bem como a fixação de indenização por danos morais e repetição de indébito.

A sentença julgou improcedente a ação, considerando que o autor autorizou a reserva de margem e também utilizou o cartão para saques e pagamentos em estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, entendeu a magistrada autorizado o desconto com reserva de margem e a inexistência de ilegalidade nas transações bancárias, o que impede a indenização por danos morais.

No presente caso, consoante se verifica da documentação apresentada, a instituição financeira demonstrou a regularidade da relação jurídica ora impugnada, tendo sido apresentada a cópia do instrumento de contrato devidamente firmado pela parte autora, juntamente com cópia de seus documentos pessoais e comprovante da utilização do cartão.

Verifica-se, assim, a completa e legítima aquiescência da autora ao contrato impugnado.

Impende esclarecer, ainda, que, em se tratando de instrumento de contrato de adesão, o simples fato de ter sido

preenchido posteriormente não desnatura, por si só, sua a higidez.

Ressalta-se, ademais, que inexistem no instrumento contratual obscuridades capazes de induzir a aderente a erro; pelo contrário, a formulação deixa claro o fim a que se destinam. Nesse sentido, a própria denominação do contrato, "Termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado.

Ademais, cabe salientar que a modalidade contratual pactuada entre as partes é legalmente amparada pelo artigo 6º, da Lei nº 10.820 de 2003, que faculta aos titulares de benefícios e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizar o desconto referente a empréstimos e cartões de créditos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso interposto.

[Apelação Cível 1011466-83.2017.8.26.0161.](#)

Contrato – Inexigibilidade de débito – Indenização por danos Morais – Improcedência

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

Apela a autora com vistas à inversão do julgado, alegando ilegalidade nos descontos, haver disparidade entre o valor montante do crédito liberado pela ré e o valor do contrato, existência de dano moral, bem como aduz pela repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício.

Contudo, a instituição financeira ré comprovou tanto a contratação impugnada como a liberação do crédito à autora, caracterizando-se assim legítima a contratação. Restou comprovada a contratação do empréstimo consignado, bem como a liberação do crédito à autora, caracterizando-se assim legítima a contratação.

Ainda que ao caso se aplique as regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, cabia à autora demonstrar a verossimilhança das suas alegações, o que não o fez.

No mais, o simples fato de a liberação de crédito ser ligeiramente superior ao contrato é irrelevante e não implica em nulidade do contrato.

Assim, comprovada a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica entre as partes, não há que se falar em dano moral, tampouco em restituição de valores.

Apelação Cível 1000262-42.2020.8.26.0515.

Extravio do cartão magnético - Pretensão de responsabilização do Banco - Não cabimento

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais derivada de contrato de cartão de crédito.

O autor é correntista da instituição financeira e que após perceber que havia perdido o cartão magnético, comunica a agência dias depois para comunicar a perda e realizar o bloqueio do plástico.

Contudo, infelizmente, não há como dar guarida ao pleito.

Isso porque, como é cediço, cabe ao titular do cartão de crédito/débito zelar pelo seu cartão e senha, o que não foi feito pelo autor no caso dos autos.

Como se sabe, os caixas eletrônicos exigem a inserção da senha para realização de qualquer operação bancária.

Desde uma simples retirada de extrato até saque de valores. Logo, não há que se falar em responsabilização objetiva do Banco, visto que foi o autor que não se comportou com a responsabilidade que dele se podia exigir e que o obrigava a cuidar zelosamente das coisas colocadas ao seu dispor.

Ademais, sob a perspectiva do Banco, à época dos fatos, as transações foram realizadas: a) com o cartão verdadeiro do correntista; b) com a senha pessoal e secreta do correntista;

c) dentro dos limites diários e em períodos protraídos, permitindo ampla conferência ao correntista. Portanto, diversos detalhes convergem para, no mínimo, pôr em dúvida a versão apresentada pelo autor, daí não podendo prosperar a pretensão inicial.

Conforme precedentes a responsabilidade do estabelecimento bancário só tem reconhecido quando ausente culpa por parte do correntista.

[Apelação Cível nº 1016859-58.2020.8.26.0007](#)